

LEI Nº 1.110/2023.

Institui no Município de Santa Cruz do Escalvado o Programa Municipal de Coleta de Resíduos Sólidos Derivados de Óleo Vegetal e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Santa Cruz do Escalvado/MG, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou o Projeto de Iniciativa do Vereador Josias Ferraz Tibúrcio, e eu, Prefeito sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Santa Cruz do Escalvado o Programa Municipal de Coleta de Resíduos Sólidos Derivados de Óleo Vegetal.

Art. 2º Esta Lei visa regulamentar a coleta de óleo vegetal (óleo de cozinha) e seus resíduos, utilizados para determinar seu reaproveitamento com o fim de minimizar os impactos ambientais que seu descarte inadequado pode causar.

Parágrafo único. Compete ao Município de Santa Cruz do Escalvado criar Postos de Coleta de Óleo Vegetal.

Art. 3º Ficam as empresas ou empresários individuais que trabalham no ramo de fornecimento de alimentação, tais como restaurantes, lanchonetes, cozinhas industriais e afins, que manuseiam óleos vegetais, diretamente obrigadas a descartar o óleo vegetal e seus resíduos nos Postos de Coleta criados pelo Município de Santa Cruz do Escalvado ou comprovarem seu descarte e/ou utilização corretamente.

Art. 4º Constituem objetivos do Programa de Coleta de Resíduos Sólidos derivados de Óleo Vegetal:

- I** - zelar pela saúde da população do Município;
- II** - reduzir os impactos ambientais, especialmente nos rios e mananciais do Município;
- III** - reduzir a aplicação de recursos públicos com programas ocorridos com a emissão do óleo de cozinha nas redes de esgoto;
- IV** - promover o potencial econômico do resíduo de óleo de cozinha usado, gerando emprego e renda;
- V** - evitar a impermeabilização do solo, contribuindo para a redução de enchentes.

Art. 5º A gestão do Posto de Coleta do óleo vegetal será realizada diretamente pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Escalvado, mediante convênio com entidades públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º. Compreende a gestão de resíduos sólidos do óleo vegetal, o processo de coleta, a manipulação, o acondicionamento, o transporte, a reciclagem e a disposição final.

§ 2º. A capacitação para a coleta e o armazenamento do óleo vegetal utilizado, poderá ser efetuada através de parcerias entre instituições públicas e privadas, adequando os ditames orientativos emanados às pessoas físicas, jurídicas e seus colaboradores.

§ 3º. As pequenas quantidades do material, poderão ser coletadas em recipientes adequados a ser indicados pela autoridade sanitária municipal.

Art. 6º Ficará estabelecida multa para as empresas acima descritas que não fizerem o descarte correto, nos termos desta Lei.

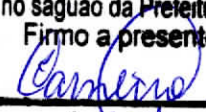
Art. 7º A regulamentação quanto à forma de fiscalização, recolhimento, postos de coletas presentes na lei será realizada através de Decreto Municipal.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Santa Cruz do Escalvado, 19 de abril de 2023.


Gilmar de Paula Lima
Prefeito Municipal

CERTIDÃO
Certifico que a presente Lei foi
publicada em 19/04/2023
através de afixação no Quadro de
Avisos, no saguão da Prefeitura Municipal.
Firmo a presente

Assinatura

Iniciativa: Vereador Josias Ferraz Tibúrcio